



Número: **0801350-33.2017.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **18/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **126752320178140005**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA (SUSCITANTE)	
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26333 84	15/01/2020 09:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0801350-33.2017.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA X 2ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. AÇÃO DISTRIBUÍDA À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 1ª VARA, - QUE ATENDE AOS FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE -, POR CONSIDERAR A PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 148 DO ECA, SEGUNDO O QUAL COMPETE À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CONHECER DAS CAUSAS RELACIONADAS A SITUAÇÃO DE RISCO. JUÍZO DA 1ª VARA QUE SUSCITA O CONFLITO NEGATIVO, POR CONSIDERAR QUE A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO NÃO SE FUNDA EM SITUAÇÃO DE RISCO PARA O MENOR, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ART. 148 DO ECA.

I- A existência de situação de risco aos menores de idade é que fará sobrevir a competência da Vara Especializada para processar e julgar os pedidos de guarda e tutela . No caso concreto, depois de analisada cuidadosamente toda a documentação acostada aos autos, não se conseguiu vislumbrar atualmente qualquer situação irregular ou de risco ao menor.

II- Inexistindo situação de risco, resta afastada a necessidade de processamento do feito perante juízo especializado da Infância e Adolescência;

III- Conflito Negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.



RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Altamira, em face do Juízo da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de Ação de Busca e Apreensão de Menor, proposta por LUZIA JANAINA BRAGA ROCHA em face de LUIZ DIAS DO LAGO FILHO.

A inicial da ação informa, em suma, que: 1) A requerente o requerido foram casados, dessa união tendo um filho, o menor L.E.R.L.; 2) que casal veio a se divorciar, ficando acordado que o menor viveria sob guarda da mãe, com livre visitaç o do pai; 3) que a vida da requerente sempre foi cuidar do filho, com todo amor; 4) que ap s a requerente sofrer um acidente de carro, - estando com o menor -, o requerido levou o menor para passar o final de semana consigo, n o mais o devolvendo   m e, e dizendo   requerente que a guarda do menor seria dele, devido ao fato isolado de um acidente de tr nsito sofrido pelos mesmos. Requereu, assim, a busca e apreens o do menor, fazendo prevalecer seu direito   guarda do menor.

Recebendo os autos, o Juiz da 2ª vara Cível e Empresarial de Altamira declinou a compet ncia para julgar o feito, em favor da Vara da Inf ncia e Juventude, por considerar a preval ncia da regra do art. 148 do ECA, segundo a qual compete   Vara da Inf ncia e Juventude conhecer das causas relacionadas a situa o de risco.

Ap s encaminhamento ao Juízo da 1ª vara Cível de Altamira, este suscitou o presente conflito negativo, por considerar que a causa de pedir da a o n o se funda em situa o de risco para o menor, o que afasta a aplica o do mencionado art. 148 do Estatuto da Crian a e do Adolescente.

Recebendo os autos ap s distribui o regular, foram solicitadas informa oes do magistrado suscitado, n o tendo este apresentado resposta, conforme certid o de fl. 51 (ID 1034224). Posteriormente, foram juntadas as informa oes do juízo suscitado.

Parecer do  rg o Ministerial  s fls. 74/75 (ID 1246218), pela proced ncia do Conflito Negativo, para que seja declarada a compet ncia do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira para processar e julgar a a o.

  o relat rio.



VOTO

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma comarca, nos autos de Ação de Busca e Apreensão de Menor, proposta por Guarda proposta por LUZIA JANAINA BRAGA ROCHA.

A questão apresentada a este Órgão julgador diz respeito à competência para conhecer da Ação de Busca e Apreensão de Menor, que coube em distribuição ao Juízo da 2ª Vara Cível, tendo o magistrado declinado da competência, concluindo pela necessidade de encaminhar o feito para a 1ª Vara Cível da Comarca, considerando tratar-se de matéria afeta à Justiça da Infância e Juventude.

Acerca da competência para processamento e julgamento de ações perante o Juízo da Infância e Juventude, dispõe o artigo 148 do ECA, enumerando as situações que atraem a competência daquele Juízo Especializado. Refere, ainda, em seu parágrafo único:

Parágrafo Único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e Juventude para o fim de:

- a) Conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) Conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- (...)

No caso dos autos, em que se busca BUSCA E APREENSÃO DE MENOR, a competência em tese seria de fato da Vara da Infância e Juventude, desde que enquadrada a situação nas hipóteses do art. 98 do mesmo Estatuto, que por sua vez dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III- Em razão de sua conduta.



Vê-se, portanto, que a existência de situação de risco aos menores de idade é que fará sobrevir a competência da Vara Especializada para processar e julgar os pedidos de guarda e tutela . No caso concreto, depois de analisada cuidadosamente toda a documentação acostada aos autos, não se conseguiu vislumbrar atualmente qualquer situação irregular ou de risco ao menor.

O fundamento do requerido para não devolver o menor à mãe estaria diretamente relacionado com um acidente automobilístico sofrido pela genitora do menor, quando se encontrava com o mesmo, tratando-se, pelo que consta dos autos, de mera fatalidade, eis que não consta dos autos nenhuma informação que conduza ao entendimento de que a autora tenha deliberadamente exposto o filho a situação de risco.

Como bem observado no parecer ministerial, “ *apesar de ser indiscutível que existe um intenso conflito familiar envolvendo o menor, filho da requerente com o requerido, não é possível vislumbrar que o mesmo se encontra em situação de abandono e negligência, visto que se encontra com seu genitor, embora não seja dele a guarda do menor. Não se pode perceber, nos presentes autos, que o menor sofra maus tratos ou se encontre em situação de abandono, pelo simples fato de estar sob a responsabilidade de seu pai.*” Não restou demonstrado, assim, qualquer violação a direitos previstos no ECA.

Inexistindo a situação de risco, resta afastada a necessidade de processamento do feito perante o Juízo Especializado da Infância e Adolescência. Cito precedente deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA – SUSCITADO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL – SUSCITANTE 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COM COMPETÊNCIA PARA CONHECER DAS DEMANDAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES – GENITORA DEFICIENTE MENTAL – AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DA GENITORA - AUSÊNCIA DE RISCO À CRIANÇA MENOR – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL – À UNANIMIDADE. (2146680, Não Informado, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2019-08-22, Publicado em 2019-08-30)

Posto isto, acompanho o entendimento firmado pelo Órgão Ministerial, para conhecer o presente Conflito e dar-lhe procedência, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

É o voto.

Belém, de novembro de 2019.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 15/01/2020

